

Norma Administrativa Disciplinar - CBMAP**NAD n. 001****1ª Edição – xx/xx/xx*****Norma de Processos e Procedimentos Administrativos-Disciplinares (NPPAD)*****TÍTULO I
PARTE GERAL****CAPÍTULO I
GENERALIDADES E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º A Norma de Processos e Procedimentos Administrativo-Disciplinares (NPPAD), destina-se a orientar e regular os procedimentos e a instauração, a instrução, o julgamento, a execução e o arquivamento das ações administrativas disciplinares no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, com vistas ao fortalecimento da hierarquia e da disciplina, em estrita observância ao devido processo legal.

Parágrafo único. Para os fins desta norma, o termo militar será empregado como sinônimo de bombeiro militar, salvo nas hipóteses em que houver referência a integrante de outra força.

Art. 2º As regras estabelecidas nesta Norma aplicam-se de forma subsidiária e supletiva aos procedimentos de Conselho de Justificação e de Conselho de Disciplina, desde que não conflitem com as disposições previstas na legislação e na regulamentação específicas, as quais prevalecerão em caso de divergência normativa.

**CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3º A Corregedoria-Geral e os órgãos com atribuição correccional obedecerão, dentre outros, os princípios, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade, da impessoalidade, da moralidade, da motivação, da duração razoável do processo e da eficiência, assim como dos princípios aplicáveis ao direito processual penal militar.

Art. 4º São diretrizes das ações disciplinares:

- I - atuação conforme a lei, o Direito Penal Militar e o Direito Penal Comum, este de forma subsidiária;
- II - objetividade no atendimento do interesse militar, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III - atuação segundo padrões éticos de pundonor, decoro e boa-fé;
- IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias à preservação da hierarquia e disciplina bombeiro militar;
- VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito em que se fundam a decisão;
- VII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos bombeiros militares;
- VIII - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos bombeiros militares;
- IX - garantia dos direitos à comunicação, à defesa, à produção de provas, à apresentação de alegações finais e à interposição de recursos nos processos que possam resultar em sanções disciplinares;
- X - proibição de cobrança por despesas administrativas, ressalvadas as previstas em lei;
- XI - impulsão, de ofício, das ações disciplinares, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XII - interpretação da norma administrativa, buscando assegurar de maneira mais eficaz o atendimento dos princípios da hierarquia e disciplina aos quais se direciona.

**CAPÍTULO III
DIREITOS E DEVERES****Seção I
Dos Direitos**

(Continuação do Boletim Geral nº 052 de 23 março de 2026)

Art. 5º São direitos militar, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e encarregados, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação das ações disciplinares, quando estiver na condição de investigado ou acusado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, salvo quando justificadas pelo sigilo, sendo garantido o acesso tão logo cesse o motivo;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, desde que o ato não esteja precluso.
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por defensor, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;
- V - ter preservado, em todas as fases do processo, o seu direito à ampla defesa e contraditório, ressalvado quando em procedimentos investigativos.

**Seção II
Dos deveres**

Art. 6º São deveres militar, sem prejuízo de outros previstos em leis e demais atos normativos:

- I - expor os fatos conforme a verdade, salvo se implicar em constituição de prova contra si;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário, salvo na condição de acusado;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO IV
COMPETÊNCIA, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO****Seção I
Da Autoridade Competente**

Art. 7º A competência para aplicar as disposições contidas nesta norma é conferida ao cargo ou à função que ocupa, não ao grau hierárquico, sendo competentes como autoridades:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Comandante-Geral;
- III - o Subcomandante-Geral;
- IV - o Corregedor-Geral;
- V - os Comandantes de Unidade Operacional; e
- VI - os Comandantes de Unidade de Ensino.

§ 1º Compete ao Governador do Estado a instauração de todas as ações administrativas disciplinares e a aplicação de todas as sanções previstas nas normas disciplinares, abrangendo os militares ativos e inativos.

§ 2º Compete ao Comandante-Geral a instauração das ações administrativas disciplinares e a aplicação das sanções previstas nas normas disciplinares, em conformidade com o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, abrangendo os militares ativos e inativos.

§ 3º Compete ao Subcomandante-Geral a instauração das ações administrativas disciplinares e a aplicação das sanções previstas nas normas disciplinares, exceto ao Comandante-Geral ou quando a pena for o desligamento, demissão ou exclusão do serviço ativo, abrangendo os militares ativos e inativos.

§ 4º Compete ao Corregedor-Geral a instauração das ações administrativas disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares, gozando de precedência hierárquica, a militares ativos e inativos, exceto ao Comandante-Geral, ao Subcomandante-Geral ou quando a pena for o desligamento, demissão ou exclusão do serviço ativo, observando ainda:

I - iniciar as ações disciplinares que cabem às demais autoridades, chefes, diretores e similares não mencionados neste artigo, sem prejudicar prerrogativas normativas próprias;

II - prestar auxílio formal e procedimental nas ações administrativas disciplinares e penais militares, quando requeridas, pelo Governador do Estado, Comandante-Geral ou Subcomandante-Geral nas ações de sua competência;

III - a instauração dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo das autoridades previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

IV - a função de Corregedor-Geral será sempre exercida por um coronel do último posto do quadro de oficiais de Estado-Maior, sendo inadmissível a substituição por oficial de patente inferior por um período superior a quarenta e cinco dias.

§ 5º Compete aos Comandantes de Unidades Operacionais a instauração de processos disciplinares e a aplicação das sanções aos militares sob seu comando, observadas suas atribuições legais.

§ 6º Compete ao Comandante da Unidade de Ensino a instauração de processos disciplinares e a aplicação de sanções disciplinares a militares sob seu comando, bem como aos alunos de cursos de formação, aperfeiçoamento, habilitação e especialização que estejam sob sua responsabilidade.

§ 7º A autoridade que instaurar a ação administrativa disciplinar, na esfera dos limites de sua competência, também será competente para solucionar o feito, apreciar recursos e aplicar a pena quando cabível.

§ 8º Caso a autoridade não tenha mais competência para aplicar a pena, os autos do processo disciplinar serão

encaminhados àquela a que o militar esteja subordinado para fins de cumprimento da pena.

§ 9º Será permitida a avocação de competência atribuída à autoridade hierarquicamente inferior em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados.

Art. 8º Na hipótese de transgressão disciplinar envolvendo militares pertencentes a mais de uma Organização Militar, competirá à autoridade que primeiro tiver ciência dos fatos comunicar o comandante comum aos militares envolvidos e encaminhar o feito à Corregedoria-Geral, a quem caberá a apuração.

Parágrafo único. No caso de ocorrência envolvendo militares da corporação e outro militar estadual/federal ou servidor público de outras instituições, a autoridade competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles sob sua subordinação, informando ao escalão superior ou ao Corregedor-Geral o que foi por ela apurado, devendo dar ciência do fato ao Comandante Militar ou gestor da Instituição interessada.

Art. 9º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com poder disciplinar sobre o suposto transgressor, tomarem conhecimento da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a pena esteja dentro dos limites de competência da de menor nível.

Art. 10. Verificado, na instauração ou no julgamento da transgressão disciplinar, o impedimento ou a suspeição da autoridade competente, ou ainda quando esta concluir que a sanção cabível extrapola o limite de sua competência sancionatória, a ação disciplinar deverá ser encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, para fins de apreciação e solução.

§ 1º Compete ao Governador do Estado instaurar e julgar as ações disciplinares quando declarado o impedimento ou a suspeição do Comandante-Geral, no âmbito dos processos e procedimentos disciplinares, admitida delegação nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Compete ao Comandante-Geral instaurar e julgar as ações disciplinares quando declarado o impedimento ou a suspeição do Subcomandante-Geral, facultada a delegação ao Corregedor-Geral.

§ 3º Compete ao Subcomandante-Geral instaurar e julgar as ações disciplinares quando declarado o impedimento ou a suspeição do Corregedor-Geral, cabendo-lhe a prática de todos os atos decisórios correspondentes.

§ 4º Compete ao Corregedor-Geral instaurar e julgar as ações disciplinares quando declarado o impedimento ou a suspeição dos Subcomandantes de Organização Bombeiro Militar, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º Verificado o impedimento ou a suspeição do Comandante-Geral na fase de julgamento de procedimentos oriundos da Corregedoria-Geral, declarará formalmente a ocorrência e declinará da competência, com remessa automática dos autos ao Subcomandante-Geral, ressalvadas as hipóteses de competência privativa previstas em lei.

§ 6º Verificado o impedimento ou a suspeição do Comandante de Organização Bombeiro Militar, deverá declarar formalmente a ocorrência e declinar da competência, com remessa automática dos autos ao respectivo Subcomandante, que assumirá a apreciação e o julgamento do feito.

Seção II

Dos Encarregados, Membros de Conselho e Comissão

Art. 11. As ações administrativas disciplinares serão conduzidas por encarregado, conselho ou comissão, conforme o caso, podendo a designação recair sobre oficial, aspirante a oficial ou subtenente, em conformidade com ato da autoridade delegante.

§ 1º A designação deverá observar critérios de antiguidade, complexidade da matéria ou da investigação, bem como a necessidade de qualificação técnica exigida para a adequada condução do feito.

§ 2º Os membros dos conselhos ou comissões deverão observar rigorosamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta norma, no que couber.

§ 3º O encarregado, os membros de conselho ou comissão deverão possuir precedência hierárquica ou hierarquia superior em relação ao militar submetido à apuração, considerando-se ainda, para esse fim, a antiguidade dentro do mesmo posto ou graduação.

I - a função que trata o caput deste artigo constitui atribuição inata ao militar, não podendo negar-se do encargo, sendo que a recusa injustificada poderá ensejar responsabilidade disciplinar ou penal;

II – o acúmulo de responsabilidades decorrentes do exercício de funções administrativas ou operacionais não constitui exceção à designação de encarregado, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela autoridade delegante.

§ 4º Consideram-se autoridades delegantes aquelas elencadas no art. 7º desta norma.

Art. 12. Quando a matéria envolver assuntos de interesse geral da corporação ou apresentar elevada complexidade, as autoridades competentes poderão decidir pela formação de uma comissão disciplinar composta por três membros, incumbida de realizar a apuração dos fatos, circunstâncias e responsabilidades.

Parágrafo único. A comissão a que se refere este artigo poderá ser transitória ou permanente, ou ainda mista ou singular.

Seção III

Do Escrivão

Art. 13. As ações administrativas disciplinares poderão ter a participação de escrivão, sendo facultativa sua designação, cabendo ao encarregado fazê-lo a qualquer tempo, quando julgar necessário, recaindo sobre oficial, se o acusado for oficial, e em graduação a partir de sargento, nos demais casos, salvo disposições legais em contrário.

(Continuação do Boletim Geral nº 052 de 23 março de 2026)

I - o escrivão nomeado prestará o compromisso de manter o sigilo e cumprir fielmente as determinações que lhe forem ordenadas, sob pena de responsabilidade.

II - a autoridade competente, objetivando a celeridade dos atos, poderá designar o escrivão na portaria de instauração, subsistindo a obrigação da lavratura do termo de compromisso.

Parágrafo único. O militar designado como escrivão não poderá negar-se a exercer o encargo, e a recusa injustificada poderá acarretar responsabilidade disciplinar ou penal.

**Seção IV
Da Substituição**

Art. 14. A autoridade competente, por decisão justificada, poderá fazer a substituição do encarregado ou membros de conselho ou comissão.

Parágrafo único. A substituição não será admitida, após a finalização da instrução probatória, salvo por motivo de incapacidade física, emocional ou psicológica, comprovada por laudo médico ou junta pericial.

Art. 15. O escrivão poderá ser substituído ou dispensado, a qualquer tempo, por decisão do encarregado.

**Seção V
Do Impedimentos e da Suspeição**

Art. 16. É impedido de atuar nas ações administrativas disciplinares aquele que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado, respectivo cônjuge ou companheiro em matéria cível, penal ou relacionada à discutida na ação disciplinar, em um prazo de até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão do litígio;

IV - tenha relações financeiras ou comerciais com o investigado ou acusado;

V - a autoridade que houver formulado a comunicação disciplinar.

Art. 17. Pode-se arguir a suspeição quando houver amizade íntima ou inimizade notória com alguma das partes, bem como com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 18. A autoridade, o encarregado, o membro de comissão ou conselho e o escrivão que incorrerem em impedimento ou suspeição devem comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar na ação administrativa disciplinar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento ou a suspeição constitui transgressão para efeitos disciplinares.

Art. 19. O impedimento e a suspeição aplicam-se às autoridades competentes, aos encarregados, aos membros de conselho, aos membros de comissão e aos escrivães.

§ 1º A arguição de impedimento ou suspeição deverá ser dirigida à autoridade competente, devidamente instruída com documentos ou outros meios de prova idôneos, podendo, ainda, ser reconhecida de ofício pela própria autoridade quando verificada a ocorrência de circunstâncias que comprometam a imparcialidade.

§ 2º O indeferimento da arguição de impedimento ou suspeição poderá ser objeto de recurso administrativo, dirigido à autoridade hierárquica superior, com efeito suspensivo.

**CAPÍTULO V
FASES DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

Art. 20. As ações disciplinares de natureza processual se desenvolvem nas seguintes fases:

I – Instauração;

II – Instrução;

III – Defesa;

IV – Relatório;

V – Saneamento e diligências complementares;

VI – Decisão;

VII – Recursos;

VIII – Nota de Punição e Execução;

IX – Arquivamento ou extinção.

§ 1º A sindicância possui natureza investigativa e não compreenderá as fases de defesa, recurso e execução, limitando-se à apuração preliminar dos fatos e à formação de juízo de admissibilidade quanto à eventual instauração de processo disciplinar.

§ 2º A fase de instauração poderá ser precedida de análise preliminar dos fatos e de diligências necessárias à elucidação inicial da ocorrência, visando subsidiar a decisão quanto à conveniência da abertura do procedimento.

Seção I

(Continuação do Boletim Geral nº 052 de 23 março de 2026)
Das Diligências Preliminares

Art. 21. As diligências preliminares constituem medidas destinadas a preservar o estado dos fatos e das coisas, esclarecer circunstâncias relevantes e reunir elementos mínimos de informação e prova que subsidiem a decisão quanto à instauração de ação administrativa disciplinar.

Parágrafo único. As diligências preliminares formalizam-se mediante a lavratura do Termo de Denúncia ou pela emissão de Memorando Preliminar, instrumentos destinados a registrar e documentar os elementos iniciais da ocorrência e as medidas adotadas para sua apuração.

Art. 22. A autoridade competente poderá, após análise preliminar e mediante decisão devidamente fundamentada, determinar o arquivamento sumário da comunicação ou denúncia, ou, quando for o caso, encaminhar o expediente a outro órgão competente, se os fatos versarem sobre matéria alheia a sua competência, a transgressão disciplinar ou ao crime militar.

Parágrafo único. Determinado o arquivamento sumário, após prazo recursal, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral para registro, controle e acompanhamento estatístico.

Art. 23. O requerente ou denunciante, quando houver, será notificado da decisão de arquivamento sumário, cabendo recurso administrativo hierárquico.

Art. 24. É vedado o arquivamento de comunicação disciplinar ou denúncia sem a prévia análise preliminar dos fatos e intimação da decisão ao requerente ou denunciante, quando existente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput ensejará a apuração de responsabilidade disciplinar da autoridade ou servidor que der causa.

Seção II
Da Instauração

Art. 25. A fase de instauração poderá ser precedida de análise dos fatos e de diligências preliminares, quando necessárias à adequada compreensão da ocorrência e à formação do juízo de admissibilidade.

§ 1º A instauração da ação disciplinar poderá ocorrer de ofício, requisição, mediante comunicação disciplinar ou denúncia, devendo o expediente conter elementos e circunstâncias mínimos indispensáveis à delimitação dos fatos e ao regular início da persecução disciplinar.

§ 2º Será admitida a denúncia anônima, desde que contenha elementos mínimos que permitam a verificação de sua plausibilidade, devendo ser instaurada sindicância preliminar para averiguar a veracidade dos fatos noticiados.

Art. 26. As ações administrativas disciplinares serão instauradas por portaria da autoridade competente.

§ 1º A portaria de instauração poderá ser alterada ou retificada, mediante ato fundamentado, para correção de erro formal ou complementação de dados essenciais, sem prejuízo da validade dos atos já praticados.

§ 2º As ações administrativas disciplinares poderão ser reinstauradas, no exercício da autotutela administrativa desde que devidamente justificadas.

Art. 27. Reunidos os elementos necessários à propositura da ação disciplinar, os documentos serão autuados pela autoridade competente e encaminhados ao encarregado, que iniciará a fase instrutória.

§ 1º A autuação conterá ordenadamente a portaria de instauração, o boletim de publicação da portaria, quando for o caso, todos os documentos iniciais e as informações originárias.

§ 2º Autuada a ação disciplinar, caberá ao encarregado dar prosseguimento ao feito a partir do termo de abertura.

Seção III
Da Instrução

Art. 28. A fase de instrução processual destina-se à produção de provas para formulação da decisão da autoridade competente.

§ 1º Os atos da instrução compreendem, sem prejuízo de outros, pelos seguintes:

I - termo de abertura;

II - termo de designação de escrivão, se necessário;

III - termo de compromisso do escrivão, se necessário;

IV - despachos e ofícios usados para comunicação dos atos;

V - citação do acusado abrangendo o termo acusatório e prazo para defesa prévia;

VI - juntada da defesa prévia ou certidão de não apresentação de defesa prévia;

VII - intimação para prova testemunhal, se necessário, após o decurso do prazo de defesa prévia, visando oitivas das partes, da vítima, dos interessados, dos declarantes e das testemunhas de acusação e defesa;

VIII - intimação do acusado para acompanhar as oitivas, ressalvados os casos previstos na legislação;

IX - interrogatório do acusado, podendo ser assistido por defensor;

X - oportunizar as alegações finais de defesa;

XI - promover a juntada das alegações finais ou certificação da não apresentação;

XII - juntada aos autos do assentamento ou ficha disciplinar atualizado do acusado.

§ 2º A instrução poderá ser complementada, sem prejuízo de outros, dos seguintes atos:

- I - realização de diligências e prova pericial;
 - II - produção de provas e/ou aquisição de prova emprestada;
 - III - reprodução simulada dos fatos, acareações e solicitação de perícias;
 - IV - apreensão de instrumentos e objetos que tenham relação com os fatos, quando cabível e enquanto houver interesse processual;
 - V - outros atos que se mostrarem necessários para a elucidação dos fatos;
 - VI - termo de juntada, sempre que documentos externos integrem o processo;
 - VII - certidão, para evidenciar atos não especificados ou fazer alguma constatação no corpo do processo;
 - VIII - ofícios, para comunicação dos atos, constituindo-se de requisições e solicitações.
- § 3º As diligências constituem-se nas medidas de ordem técnica que são essenciais na instrução, como:
- I – levantamento do orçamento dos danos ou estimativa dos valores;
 - II – cautela de bens ou documentos;
 - III – reunião de laudos técnicos;
 - IV – requisição de perícias ou exame de corpo de delito;
 - V - expedição de carta precatória;
 - VI – outras medidas entendidas como necessárias.

§ 4º Será indeferido qualquer pedido que vise a protelar a instrução ou que seja desnecessário ao esclarecimento da verdade.

Art. 29. A instrução da sindicância obedecerá, no que couber, às regras da instrução processual, disposta no artigo anterior.

§ 1º Não integram os atos da instrução da sindicância, os seguintes atos:

- I – citação ou notificação;
- II – atos de publicação;
- III – atos de defesa.

§ 2º Na sindicância, não há previsão de atos formais de defesa, facultando-se, contudo, ao investigado a juntada de documentos e a apresentação de informações e provas que entender pertinentes.

Subseção I Das Provas em Geral

Art. 30. Nas ações administrativas disciplinares, não serão admitidas provas ilícitas ou ilegítimas, devendo-se observar as peculiaridades do processo administrativo.

Art. 31. As provas poderão ser incorporadas aos autos mediante prova emprestada, documentos oficiais, atas notariais, declarações de veracidade ou por qualquer outro meio legalmente admitido.

§ 1º As provas obtidas em meio digital, inclusive por recortes, capturas de tela ou gravações de áudio e vídeo, poderão ser juntadas aos autos, desde que garantida sua fidelidade.

§ 2º Todas as provas submetem-se ao contraditório, à ampla defesa e ao controle de validade pela autoridade processante.

Art. 32. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, ainda que não expressamente previstos nesta norma, para demonstrar a veracidade dos fatos e esclarecer as circunstâncias relevantes à apuração disciplinar.

Art. 33. Antes da elaboração do relatório final, as partes poderão juntar documentos, apresentar pareceres, requerer diligências ou perícias e aduzir alegações sobre a matéria objeto do processo.

§ 1º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelo acusado quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às testemunhas, que deverão ser arroladas na defesa prévia, salvo se desconhecidas à época do ato ou quando surgirem em decorrência de depoimentos prestados por outras testemunhas.

Art. 34. Em caso de risco iminente ou de perecimento das provas, a Administração Militar poderá, a requerimento do encarregado e mediante decisão motivada, adotar medidas acautelatórias sem prévia manifestação das partes, assegurando-se posterior contraditório.

Art. 35. Incumbe à parte que alega determinado fato o ônus de prová-lo, sem prejuízo das hipóteses de inversão do ônus probatório previstas em lei ou decorrentes do dever funcional atribuído.

Art. 36. O encarregado, membro de conselho ou de comissão poderá, de ofício, durante a instrução, determinar a realização de diligências destinadas a esclarecer ponto relevante, assegurando o contraditório e a ciência das partes.

Art. 37. O documento público goza de presunção de veracidade quanto à sua formação e aos fatos que o agente público, investido de fé pública, declarar terem ocorrido em sua presença.

Art. 38. Possuem a mesma força probatória dos originais:

- I – os atos constantes de quaisquer peças da ação administrativa disciplinar, dos protocolos de audiência e dos livros oficiais ou de serviço;
- II – os traslados e certidões lavrados por oficiais públicos a partir de registros lançados em suas notas;
- III – as cópias de documentos autenticadas, extraídas de sítios eletrônicos oficiais ou assinadas por agente público ou militar competente;
- IV – as cópias autênticas expedidas pela Administração Pública;
- V – as decisões judiciais e documentos equivalentes.

Parágrafo único. As provas referidas neste artigo estão sujeitas ao contraditório e à ampla defesa, garantindo-se às partes

a possibilidade de manifestação sobre seu conteúdo e validade.

Subseção II Das Testemunhas

Art. 39. A prova testemunhal poderá ser requerida por iniciativa das partes, pela autoridade competente ou pelo encarregado da ação administrativa disciplinar, devendo ser previamente intimada a testemunha para comparecimento em data, hora e local determinados.

§ 1º A prova testemunhal poderá ser dispensada quando a comprovação dos fatos e das circunstâncias puder ser realizada por outro meio probatório idôneo.

§ 2º É inadmissível a requisição de prova testemunhal nas alegações finais, salvo quando a testemunha for desconhecida durante a instrução.

§ 3º A indicação de testemunhas deverá ser acompanhada do nome completo, alcunha, endereço, local de trabalho ou quaisquer outros dados que possibilitem sua localização.

§ 4º As provas testemunhais poderão ser produzidas por videoconferência ou outro meio tecnológico que assegure a transmissão de sons e imagens em tempo real, garantida a autenticidade e a integridade do depoimento.

Art. 40. As testemunhas e os declarantes serão inquiridos individualmente, de modo que um não possa ouvir o depoimento do outro, devendo relatar o que souberem ou tiverem razão de saber acerca dos fatos e das circunstâncias pertinentes à apuração.

§ 1º As testemunhas prestarão compromisso de dizer a verdade sobre o que souberem e lhes for perguntado.

§ 2º Consideram-se declarantes, para os efeitos deste artigo, os ascendentes, descendentes, colaterais até o terceiro grau, cônjuge, companheiro, amigos íntimos do acusado e aqueles que possuam interesse direto na causa.

Art. 41. As testemunhas e os declarantes serão devidamente qualificados, devendo constar, entre outros dados, o nome completo, idade, número do Cadastro de Pessoa Física, estado civil, endereço físico e eletrônico, profissão, local de exercício de atividade, e eventuais relações de parentesco ou afinidade.

Art. 42. A ordem das oitivas observará a seguinte sequência:

I – oitiva do comunicante ou do denunciante, quando houver;

II – inquirição das testemunhas arroladas de acusação e de defesa;

III – interrogatório do acusado.

Art. 43. O acusado poderá acompanhar as oitivas e ser assistido por defensor, salvo em casos excepcionais devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O direito de vista das oitivas das quais o acusado não tenha participado deverá ser assegurado antes de seu interrogatório, sob pena de nulidade processual.

§ 1º As oitivas não serão adiadas por motivos pessoais do acusado, salvo se o requerimento de adiamento for apresentado de forma justificada e tempestiva.

§ 2º O acusado deverá ser intimado com antecedência mínima razoável das oitivas, de modo a garantir o pleno exercício da defesa.

Art. 44. A ausência injustificada da testemunha regularmente intimada poderá ensejar responsabilidade disciplinar ou penal, conforme o caso.

Parágrafo único. A testemunha impossibilitada de comparecer por motivo de enfermidade ou debilidade senil poderá ser dispensada, salvo se for a única testemunha, devendo, nesse caso, ser inquirida no local em que se encontra, da forma mais favorável possível.

Art. 45. Gozam de prerrogativa especial para fins de oitiva nas ações administrativas disciplinares as seguintes autoridades:

I – Chefes do Poder Executivo;

II – Membros do Poder Legislativo;

III – Magistrados e membros do Ministério Público;

IV – Ministros e Secretários de Estado;

V – Procuradores e Defensores Públicos;

VI – Comandantes das Forças Armadas, Comandantes-Gerais e Subcomandantes-Gerais;

VII – Delegado-Geral de Polícia;

VIII – Outras autoridades de primeiro escalão dos Poderes.

§ 1º As autoridades mencionadas neste artigo poderão optar pela forma de oitiva: presencial, remota ou escrita.

§ 2º Quando a oitiva ocorrer na forma escrita, as perguntas deverão ser encaminhadas formalmente, devendo as respostas ser prestadas no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º Após a oitiva escrita, deverá ser assegurada vista ao acusado e a seu defensor, tão logo as respostas sejam juntadas aos autos.

Subseção III Da Reconstituição e Acareação

Art. 46. Nas ações administrativas disciplinares, é permitida a reprodução simulada dos fatos por meio de reconstituição

e acareação, desde que tais procedimentos estejam em conformidade com a lei, a moralidade e a ordem pública, e que não comprometam a hierarquia ou a disciplina militar.

Subseção IV Das Perícias

Art. 47. A prova pericial será realizada pela Polícia Científica do Amapá, mediante requisição da Corregedoria-Geral, do encarregado, de membro de conselho ou de comissão.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização da perícia pela Polícia Científica, poderão ser nomeados peritos, no mínimo dois, entre os oficiais da ativa com nível superior, desde que atendam à especialidade requerida.

Seção IV Da Defesa

Art. 48. A fase de defesa é o momento do processo em que é garantido ao acusado o direito de participar ativamente, constituindo-se das seguintes prerrogativas:

- I - apresentar defesa prévia e contestar a versão dos fatos;
- II - arrolar testemunhas;
- III - acompanhar o depoimento das testemunhas;
- IV - fazer perguntas e contraditar as testemunhas;
- V - requerer a juntada de documentos e a produção de provas que considerar necessárias;
- VI - acompanhar a produção de provas;
- VII - prestar declaração e fornecer sua versão sobre os fatos e circunstâncias;
- VIII - apresentar alegações finais.

§ 1º O disposto nos incisos I e II ocorrerá após a citação, garantindo ao acusado a participação no processo e o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º O disposto nos incisos III a VI seguirá o rito previsto para a instrução.

§ 3º O disposto no inciso VII poderá ser dispensado em caso de renúncia expressa do acusado.

§ 4º O disposto no inciso VIII ocorrerá após o último ato da instrução, permitindo ao acusado o exercício do direito de defesa com base na totalidade do conjunto probatório.

Seção V Do Relatório

Art. 49. O encarregado, ou os membros do conselho ou da comissão, deverão elaborar relatório circunstanciado, de natureza opinativa, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – identificação da ação administrativa disciplinar, com sua numeração, identificação do encarregado, dos acusados ou investigados e a delimitação do objeto;
- II – síntese histórica dos autos, apresentando de forma clara e objetiva os fatos, as circunstâncias e os fundamentos que motivaram a instauração da ação disciplinar;
- III – descrição da instrução processual, com relato cronológico dos atos praticados, incluindo citações, intimações, oitivas, provas produzidas, documentos relevantes e eventuais perícias realizadas;
- IV – fundamentação, devendo conter:
 - a) análise detalhada do conjunto fático-probatório, com a devida subsunção dos fatos às normas aplicáveis, indicando a procedência ou improcedência das acusações;
 - b) correlação entre os elementos de prova e os indícios de autoria e materialidade, justificando, quando for o caso, a medida de responsabilização recomendada;
- V – conclusão, na qual o encarregado ou a comissão deverá emitir juízo opinativo quanto à natureza e qualificação dos fatos, propondo à autoridade instauradora as medidas cabíveis, conforme o caso:
 - a) no processo, como fato atípico, crime ou transgressão, recomendando à autoridade instauradora as medidas cabíveis, tais como o arquivamento da ação, a aplicação de pena disciplinar, a instauração de nova ação disciplinar ou qualquer outro encaminhamento que considerar necessário;
 - b) no procedimento investigativo, a imputação ou não de responsabilidade, recomendando à autoridade instauradora as medidas cabíveis, como o arquivamento da ação, a instauração de processo disciplinar com indicação de autoria ou a conversão em inquérito policial militar.
- VI – fechamento formal, com data, local, identificação e assinatura do encarregado ou dos membros do conselho ou da comissão.

§ 1º Poderão ser acrescidos ao relatório outros tópicos ou observações consideradas relevantes, desde que não suprimam os elementos essenciais previstos neste artigo.

§ 2º Nas ações disciplinares conduzidas por comissão ou conselho, será elaborado relatório único. Em caso de divergência entre os membros, o voto vencido poderá ser fundamentadamente consignado nos autos.

Art. 50. Concluída a instrução e lavrado o termo de encerramento, os autos da ação administrativa disciplinar deverão ser

remetidos à autoridade competente no prazo máximo de dois dias úteis, contados do término do prazo para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. A remessa intempestiva dos autos, sem justificativa, sujeitará o responsável às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo das demais medidas administrativas pertinentes.

Seção VI

Do Saneamento e das Diligências Complementares

Art. 51. Recebidos os autos, a autoridade competente dará início à fase de saneamento e diligências complementares, procedendo à análise de conformidade dos atos processuais com as normas legais e regulamentares aplicáveis, podendo, no exercício do poder de autotutela, determinar a realização de atos complementares.

§ 1º Constatada a necessidade de correções, ajustes ou complementações na instrução, a autoridade competente devolverá os autos ao encarregado, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, assegurando-se, sempre que pertinente, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º As diligências complementares têm por finalidade suprir omissões, esclarecer fatos, reunir provas adicionais ou sanar eventuais vícios processuais que possam comprometer a formação do convencimento da autoridade julgadora.

§ 3º Não serão admitidas novas diligências complementares após a prolação da decisão final de mérito. Caso subsistam irregularidades materiais ou surjam elementos probatórios relevantes, e desde que não configurada a prescrição da infração, poderá a autoridade competente determinar a reinstauração do feito.

§ 4º Não é admitida prorrogação ou suspensão de prazo na fase de saneamento, salvo em caso de força maior.

Seção VII

Da Solução Disciplinar e Despachos

Art. 52. A solução da autoridade competente compreende as decisões proferidas nas ações disciplinares, podendo ser de mérito ou interlocutórias.

§ 1º As soluções disciplinares de mérito consistem na decisão final proferida pela autoridade competente, devendo ser emitidas no prazo de até trinta dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa formal devidamente fundamentada.

§ 2º A solução na ação processual deverá conter, de forma clara e devidamente fundamentada, os seguintes elementos:

I – relatório sucinto, apresentando o histórico essencial do processo ou procedimento disciplinar, com indicação dos fatos apurados e das principais peças processuais;

II – fundamentação e enquadramento legal, com a exposição dos motivos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como a norma disciplinar ou penal correlata;

III – análise da dosimetria da sanção, das circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como das causas de justificação, exclusão ou extinção da pena disciplinar, aplicáveis exclusivamente aos processos disciplinares;

IV – julgamento administrativo-disciplinar, no qual a autoridade decidirá, motivadamente, por uma das seguintes medidas:

a) arquivamento, quando verificada a existência de causa de justificação, de extinção da punibilidade, a inexistência de transgressão disciplinar ou a ausência de indícios de crime;

b) determinação de instauração de nova ação administrativa disciplinar, ou conversão do feito em inquérito policial militar, quando os elementos colhidos assim exigirem;

c) aplicação de pena disciplinar, quando comprovada a prática de transgressão, podendo esta ser com ou sem pernoite, e com ou sem prejuízo à instrução ou aos serviços internos, conforme a gravidade da conduta;

d) remessa dos autos à autoridade hierarquicamente superior ou competente para julgamento, quando ultrapassada a sua alçada decisória, impedimento ou suspeição;

e) aplicação concomitante das medidas previstas nas alíneas anteriores, quando o caso comportar mais de uma providência compatível.

V – determinação de publicação do extrato da solução disciplinar em boletim, assegurando-se a publicidade administrativa e o cumprimento dos efeitos legais;

VI – fechamento formal, com a indicação do local, da data e a assinatura da autoridade competente.

§ 3º A solução da sindicância deverá conter, sem prejuízo de outros elementos pertinentes ao caso concreto, os seguintes:

I – relatório sucinto, com a exposição do histórico essencial do processo ou procedimento disciplinar, indicando os fatos apurados e as principais peças produzidas;

II – fundamentação e enquadramento legal, com a indicação dos motivos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como a norma disciplinar ou penal correlata;

III – julgamento administrativo-disciplinar, no qual a autoridade competente decidirá, de forma motivada, por uma das seguintes medidas:

a) arquivamento, quando verificada a existência de causa de justificação, extinção da punibilidade, inexistência de transgressão disciplinar ou ausência de indícios de crime;

b) instauração de nova ação administrativa disciplinar ou conversão do feito em inquérito policial militar, quando os elementos colhidos assim exigirem;

(Continuação do Boletim Geral nº 052 de 23 março de 2026)

- c) remessa dos autos à autoridade hierarquicamente superior ou competente para julgamento, quando ultrapassada a respectiva alçada decisória ou verificada hipótese de impedimento ou suspeição;
- d) aplicação concomitante das medidas previstas nas alíneas anteriores, quando o caso comportar providências compatíveis;
- IV – determinação de publicação do extrato da solução disciplinar em boletim, assegurando-se a publicidade administrativa e a produção dos efeitos legais;
- V – fecho formal, com indicação do local e da data, além da assinatura da autoridade competente.

§ 4º As soluções administrativas disciplinares poderão ser acompanhadas de recomendação de caráter preventivo e vinculativo, destinada à correção de práticas inadequadas à hierarquia e disciplina, bem como ao aprimoramento da gestão.

§ 5º As decisões nas ações disciplinares não processuais e não expressamente previstas considerarão a natureza e a complexidade do ato, podendo ser dispensada a elaboração de relatório, desde que assegurada a devida fundamentação e conclusão.

§ 6º As soluções interlocutórias serão proferidas para o saneamento, a correção de atos e outras medidas necessárias ao regular curso da ação disciplinar.

Art. 53. Os despachos são atos de natureza procedimental, sem conteúdo decisório, destinados apenas a movimentar o processo e assegurar o andamento da ação disciplinar.

Seção VIII Dos Recursos

Art. 54. Os recursos disciplinares constituem instrumentos administrativos destinados à reapreciação de decisões proferidas no âmbito das ações disciplinares, sendo cabíveis em hipóteses de impedimento, suspeição, reconsideração de ato ou recurso de queixa, com a finalidade de rever, modificar, extinguir ou anular decisão anterior.

Parágrafo único. O recurso disciplinar será apresentado em ato próprio ou por intermédio de defensor, devendo versar sobre caso específico e limitar-se aos fatos e fundamentos que motivaram sua interposição, acompanhados das provas e documentos comprobatórios pertinentes.

Art. 55. Para fins de admissibilidade, o recurso disciplinar deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – legitimidade e interesse para recorrer;
- II – tempestividade, observando os prazos legais estabelecidos;
- III – adequabilidade, conforme a espécie recursal cabível.

§ 1º Os recursos somente serão admitidos quando interpostos por parte legítima para recorrer, não se admitindo substituição processual, salvo previsão legal expressa.

§ 2º A adequação recursal refere-se à observância da ordem recursal e à correta indicação da espécie de recurso cabível, admitindo-se a fungibilidade recursal quanto ao tipo de recurso, desde que ausentes erro grosseiro e má-fé.

Art. 56. O recurso disciplinar poderá ser interposto com fundamento em incompetência da autoridade, vício formal ou mérito da decisão, sendo admitidas as espécies de recursos previstos no regulamento ou código disciplinar vigente.

§ 1º Os prazos recursais serão suspensos nos casos previstos nesta norma e no regulamento disciplinar vigente.

§ 2º O recurso disciplinar que contrariar as disposições da legislação será inadmitido, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Esgotadas todas as instâncias administrativas recursais, ou não protocolado recurso, será lavrada certidão de exaurimento recursal, dando-se início à fase de execução da decisão disciplinar.

Art. 57. O julgamento dos recursos disciplinares observará a hierarquia funcional e a competência legal, na seguinte ordem:

- I – o Governador do Estado julgará os recursos interpostos contra decisões do Comandante-Geral;
- II – o Comandante-Geral julgará os recursos interpostos contra decisões do Subcomandante-Geral e do Corregedor-Geral;
- III – o Corregedor-Geral julgará os recursos interpostos contra decisões dos Comandantes de Unidade e autoridades congêneres com poder disciplinar.

§ 1º O recurso dirigido à autoridade superior enseja o reexame integral da matéria, podendo resultar em agravamento, abrandamento, absolvição, extinção ou anulação da penalidade disciplinar.

§ 2º É vedado o agravamento da pena disciplinar no âmbito do recurso de reconsideração de ato.

§ 3º O julgamento do recurso pela autoridade competente observará, quando necessário, a ordem de deslocamento de competência decorrente de impedimentos e suspeições.

Seção IX Da Nota de Punição

Art. 58. A nota de punição inaugura a fase de execução da pena disciplinar, a qual se inicia com o trânsito final da decisão administrativa, após o esgotamento da instância recursal.

§ 1º Considera-se trânsito final a intimação da decisão proferida no último recurso interposto pelo acusado, devendo ser lavrada certidão de esgotamento de instância administrativa, que produz coisa julgada administrativa.

§ 2º Na hipótese de inexistência de recurso, o trânsito final ocorrerá com a última publicação da solução em Boletim ou

(Continuação do Boletim Geral nº 052 de 23 março de 2026)

da intimação, procedendo-se igualmente à lavratura da certidão de esgotamento de instância administrativa.

§ 3º A nota de punição constitui documento formal e essencial à execução da pena disciplinar e poderá conter os seguintes elementos:

I – a descrição sucinta da decisão disciplinar, com referência à conduta apurada e ao respectivo enquadramento legal;

II – a pena imposta e a classificação da transgressão disciplinar;

III – a classificação do comportamento das praças, quando cabível;

IV – o modo, local e condições de cumprimento da pena;

V – as condições específicas para cumprimento da medida, quando houver;

VI – a determinação expressa de cumprimento, observando-se os requisitos legais aplicáveis;

VII – a ordem de publicação da nota de punição em Boletim.

§ 4º A nota de punição poderá conter outros elementos que se mostrem necessários ao adequado cumprimento e controle da sanção disciplinar.

§ 5º Nas hipóteses de penas que impliquem restrição de liberdade, o cumprimento terá início na data fixada na nota de punição.

Art. 59. O controle, registro e acompanhamento das penas disciplinares, bem como a identificação de reincidências e a classificação de comportamento ou conceito, serão efetuados nas folhas de alterações e no assentamento disciplinar do militar.

Parágrafo único. O assentamento ou ficha disciplinar compreende os registros específicos das sanções disciplinares, elogios, comportamento, conceito e demais anotações de natureza penal ou correicional.

Art. 60. A pena disciplinar produz plenos efeitos jurídicos e administrativos a partir da publicação da nota de punição, devendo ser registrada e averbada nos assentamentos funcionais e disciplinares correspondentes.

Art. 61. A nota de punição será dispensável nas decisões proferidas no âmbito do Conselho de Justificação, do Conselho de Disciplina e do Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelos conselhos e processos de que trata este artigo produzirão plenos efeitos jurídicos e administrativos a partir de sua publicação e do trânsito final da decisão, encerrada a fase recursal.

Seção X**Da Execução da Pena Disciplinar**

Art. 62. A execução da pena disciplinar tem por finalidade dar cumprimento às disposições constantes da decisão administrativa, materializadas na nota de punição, bem como reforçar os princípios da hierarquia e da disciplina, preservando, em todas as circunstâncias, a dignidade da pessoa do militar.

§ 1º É vedado que militares, oficiais e praças, pertencentes a diferentes círculos hierárquicos, cumpram penas disciplinares no mesmo compartimento, devendo ser observada a separação também em relação àqueles que se encontrem presos à disposição da Justiça.

§ 2º O cumprimento da sanção disciplinar poderá ocorrer sem pernoite, possibilitando ao militar o retorno diário à residência, medida aplicável exclusivamente aos responsáveis por pessoa com deficiência ou por filho com idade igual ou menor de doze anos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às penas decorrentes de transgressões classificadas como graves.

§ 4º A execução da sanção disciplinar decorrente de Conselho ou de Processo Administrativo Disciplinar somente terá início após a conclusão do processo administrativo de demissão ou exclusão, conforme o caso.

Art. 63. A militar lactante deverá cumprir a sanção disciplinar em local apropriado e reservado, assegurando-se o direito de permanecer com o lactante durante o período de amamentação.

Parágrafo único. Visando ao melhor interesse da criança, a militar lactante poderá cumprir a medida disciplinar em regime domiciliar, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 64. O militar sancionado cumprirá a pena disciplinar em local adequado, ainda que em outra Organização Militar ou força, conforme designado na nota de punição.

§ 1º Na ausência de instalações apropriadas, ou diante de circunstâncias excepcionais, o cumprimento da pena poderá ocorrer, de forma justificada, na residência do sancionado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às penas impostas em razão de transgressões graves.

§ 3º Visando ao melhor interesse da criança, a militar poderá cumprir a medida disciplinar em regime domiciliar, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, independentemente da gravidade da transgressão.

Art. 65. Compete ao Comandante do Órgão de Execução a custódia do militar sancionado, incumbindo-lhe adotar as providências necessárias à efetivação do cumprimento da pena disciplinar, observando, entre outras, as seguintes atribuições:

I – organizar o local destinado ao cumprimento da sanção;

II – fazer observar os horários de início e término da execução da pena;

III – assegurar o acesso do sancionado aos meios de alimentação e hidratação;

IV – designar militar responsável pela supervisão do sancionado durante o cumprimento da pena;

V – comunicar à autoridade competente quaisquer intercorrências ou alterações nas condições de cumprimento da sanção;

VI – disponibilizar local apropriado para visitas;

VII – adotar outras medidas que garantam a regular execução da pena disciplinar.

(Continuação do Boletim Geral nº 052 de 23 março de 2026)

Parágrafo único. A autoridade competente deverá oficiar ao Comandante do Órgão de Execução, informando-o formalmente acerca da responsabilidade pela guarda e pelo acompanhamento do militar sancionado durante a execução da pena.

Art. 66. O militar sancionado, quando privado de liberdade, tem direito a visitas, salvo renúncia expressa, a qual poderá ser revogada a qualquer tempo mediante requerimento.

Parágrafo único. Compete ao Comandante do Órgão de Execução regulamentar o horário das visitas, observado o limite máximo de duas horas por dia de visita, bem como adotar as medidas necessárias ao controle e ao registro das visitas realizadas.

Art. 67. A execução da sanção disciplinar poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:

I – por recomendação médica ou psicológica devidamente fundamentada, para tratamento de saúde própria;

II – em razão de falecimento de ascendente ou descendente, durante o período de luto;

III – para cumprimento de sanção penal;

IV – para tratamento de pessoa da família, quando o militar for seu único responsável;

V – durante gravidez de risco, no caso de militar gestante;

VI – durante o período de licença-maternidade ou licença por adoção;

VII – em outros casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica às situações em que o tratamento médico possa ser realizado no próprio local de cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 68. A autoridade de saúde que recomendar a dispensa do cumprimento da pena, implicando suspensão da execução, deverá consignar os fundamentos técnicos em documento formal, que será anexado aos autos do respectivo processo disciplinar.

Art. 69. A pena disciplinar poderá ser suspensa em caso de grave perturbação da ordem ou quando a situação demandar o emprego integral do efetivo.

Parágrafo único. Cessados os motivos que determinaram a suspensão, o cumprimento da pena será retomado, computando-se o período já cumprido para todos os efeitos legais.

Seção XI**Do Arquivamento, da Extinção ou Desistência**

Art. 70. As ações disciplinares serão arquivadas quando alcançada a sua finalidade ou após o integral cumprimento da sanção administrativa aplicada.

Parágrafo único. Constatada a existência de vícios insanáveis, o processo será declarado nulo, ainda que já se encontre arquivado.

Art. 71. As ações disciplinares, após a sua conclusão, serão arquivadas na Corregedoria.

§ 1º O arquivamento previsto neste artigo possui natureza de controle formal e processual dos atos de justiça e disciplina, em observância ao devido processo legal, sem reexame do mérito da decisão, salvo quando em flagrante ilegalidade ou contrariedade das provas dos autos.

§ 2º Tratando-se de Conselho ou de Processo Administrativo Disciplinar, será remetida cópia da decisão final e da respectiva publicação à Diretoria de Recursos Humanos, para instauração do processo administrativo de demissão ou exclusão, conforme o caso.

Art. 72. As ações disciplinares arquivadas por insuficiência de provas poderão ser reabertas mediante o surgimento de novos elementos probatórios relevantes.

Art. 73. A autoridade competente poderá declarar extinta a ação disciplinar quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado em razão de fato superveniente.

Art. 74. É vedada a renúncia ou desistência nas ações administrativas disciplinares, por se tratar de procedimentos de natureza pública e vinculados à preservação da hierarquia e da disciplina.

CAPÍTULO VI**DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS****Seção I****Dos Atos Administrativo Disciplinares**

Art. 75. Os atos administrativos disciplinares não dependem de forma determinada, exceto quando esta norma expressamente a exigir.

§ 1º Os atos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, e devem constar a assinatura.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, sendo suprida pela assinatura eletrônica ou pela autenticação administrativa.

Art. 76. As ações administrativas disciplinares poderão ser realizadas em formato digital ou físico, conforme as especificidades de cada modalidade.

§ 1º No formato físico, deverá ter volume único com suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, observando

ao seguinte:

I – a rubrica em todas as páginas dos autos, exceto na capa;

II - a contagem da numeração inclui a capa, mas se omitindo nela a numeração;

III - evitar a impressão ou reprodução de documentos nos versos das folhas dos autos, porém, caso seja inevitável, far-se-á como o ex. “fl. 123-verso ou 123-V”, mas não deverá enumerá-la;

IV - carimbar ou digitar “em branco” nos versos, quando delas não constarem assentamentos;

V – garantir que a disposição dos autos (na capa) permita que novos documentos sejam juntados, após o encerramento pela autoridade delegada, até a publicação da solução e o arquivamento do feito.

§ 2º No formato digital, deverá ser em arquivo único e não editável, preferencialmente em formato adobe acrobat, obedecendo as regras do sistema e a ordem cronológica de produção e juntada de atos ou documentos, sendo a numeração suprida pelo sistema ou sendo contada a partir da numeração própria do documento.

Art. 77. Todos os atos das ações administrativas disciplinares devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente praticados no horário das sete horas às dezoito horas.

§ 1º Os atos já iniciados serão concluídos após o horário normal, quando o adiamento possa prejudicar o curso regular do processo ou procedimento, ou causar danos ao interessado, acusado ou à administração.

§ 2º Os atos exclusivos do encarregado ou membros de comissão ou conselho podem ser realizados em qualquer dia, desde que observado o bom andamento procedimental.

Art. 78. Os atos de comunicação serão praticados sempre que houver necessidade de citação ou de intimação.

Art. 79. A citação é o ato administrativo de notificação que convoca o acusado para integrar a relação processual e para defender-se, nela devendo conter:

I - identificação do militar com nome completo, posto ou graduação, matrícula e unidade de lotação;

II - finalidade da citação, com indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

III - prazo para apresentar defesa prévia;

IV - faculdade de indicação de testemunhas ou defensor;

V - outras informações necessárias.

Parágrafo único. O desatendimento da citação não importa em reconhecimento da verdade dos fatos ou na renúncia ao direito de defesa e não impede o seguimento processual, mas preclui os atos não praticados tempestivamente.

Art. 80. A intimação destina-se a dar conhecimento de atos, despachos ou decisões já praticados ou a serem praticados nos autos em curso, devendo conter:

I - identificação e qualificação, esta quando necessária;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - informações necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

§ 1º A intimação poderá ter forma de ofício, memorando ou carta, observando os seus elementos essenciais.

§ 2º A pessoa civil deve ser intimada pessoalmente ou por meio que assegure a certeza do recebimento.

Art. 81. A citação ou intimação será realizada:

I - pessoalmente;

II - por intermédio do Comandante imediato;

III - por meio eletrônico ou em canais e mídias digitais;

IV - por Boletim Geral ou Diário Oficial do Estado nos casos de deserção ou se não for encontrado;

V - por qualquer meio legalmente admitido.

§ 1º O comandante imediato deverá adotar, no prazo de dois dias úteis, as providências necessárias para viabilizar a citação ou intimação, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar.

§ 2º As citações ou intimações realizadas por meio de canais e mídias digitais serão consideradas válidas, desde que haja certeza inequívoca quanto à identidade do destinatário e ao recebimento da mensagem, mediante confirmação expressa ou por elementos concretos que comprovem a ciência.

Art. 82. Os atos das ações administrativas disciplinares deverão ser publicados em boletim geral ou reservado, observando o grau de sigilo.

§ 1º São atos de publicação obrigatória em ações processuais:

I - as portarias;

II - as prorrogações e suspensões de prazo;

III - o extrato da solução;

IV - a nota de punição;

V - outros atos que devam ser de conhecimento geral.

§ 2º As publicações das ações procedimentais observarão a conveniência administrativa, vinculada ao princípio da publicidade.

Art. 83. O grau de sigilo das publicações de natureza disciplinar, quanto à matéria, poderá ser ostensivo ou restrito.

§ 1º As matérias de natureza ostensiva serão publicadas em Boletim Geral;

§ 2º As matérias de natureza restrita serão publicadas em Boletim Reservado.

§ 3º São matérias de natureza ostensiva:

I - atos das ações administrativas disciplinares que envolvam somente praças;

II - atos de homologação do acordo de não persecução disciplinar;

III - todos os atos que não se enquadrem como de natureza restrita.

§ 4º São matérias de natureza restrita:

I - as que possam afetar a preservação da disciplina na tropa;

II - que envolvam assuntos de risco à segurança das Instituições;

III - que possam afetar a intimidade das partes;

IV - preservem a necessidade de investigação;

V - toda ação disciplinar que envolva oficial;

VI - para o melhor fim da instrução processual.

Art. 84. O boletim reservado restringe-se às pessoas que tenham necessidade de conhecê-lo e que possuam competência específica e compatível com o grau de sigilo da publicação.

Art. 85. As partes, mediante pedido formal, têm direito à vista e cópias das ações administrativas disciplinares, bem como a obter certidões ou declarações, ressalvados os não concluídos, em fase de investigação, as informações e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Seção II

Dos Prazos e da Suspensão

Art. 86. Os prazos serão contados em dias úteis e terão início a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento recair em dia sem expediente ou em que este seja encerrado antes do horário normal.

Art. 87. O prazo para instauração da ação disciplinar pela autoridade competente será de até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da requisição, comunicação disciplinar ou da denúncia, admitida uma prorrogação por igual período, quando persistirem pendências relacionadas à realização de diligências preliminares.

Art. 88. O prazo para apuração da ação administrativa disciplinar será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos pelo encarregado, independentemente de sua tramitação em meio físico ou digital.

§ 1º Para fins de contagem dos prazos da instrução até a apresentação do relatório, considera-se como data de recebimento aquela registrada no protocolo da unidade responsável pela ação disciplinar ou nos processos digitais, o registro eletrônico equivalente, e, nos processos físicos, o dia em que o encarregado tomar posse dos autos.

§ 2º O prazo para a prática do primeiro ato apuração deverá iniciar no primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos pelo encarregado.

Art. 89. Os prazos recursais observarão o disposto no regulamento disciplinar vigente.

Art. 90. De forma excepcional e mediante justificativa fundamentada, os prazos poderão ser prorrogados, quando necessário à adequada instrução e à correta solução da ação disciplinar.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação sucessiva de prazos sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 91. Suspendem-se, durante o tempo do fato motivador, os prazos das ações administrativas disciplinares ou seus atos nos seguintes casos:

I - celebração do acordo disciplinar;

II - arguição de impedimento ou de suspeição;

III - motivo de força maior devidamente justificado;

IV - gozo de licença para tratamento de saúde própria, quando em dispensa total;

V - cumprimento de licença maternidade, paternidade ou adotante;

VI - usufruto de férias, ressalvado o início do cumprimento da punição;

VII - militar na condição de desertor, desaparecido ou extraviado;

VIII - aguardar solução de inquérito sanitário de origem ou parecer de junta médica sobre as condições de saúde do militar;

IX - por decisão fundamentada da autoridade competente em outros casos não previstos.

§ 1º Os atos e provas imprescindíveis ou perecíveis poderão ser praticados, ainda que no período de suspensão, garantindo o contraditório e a ampla defesa quando cessado o motivo da suspensão.

§ 2º O disposto nos incisos II a V somente terá efeito se arguido formalmente e tempestivamente pelo investigado ou acusado, sob pena de preclusão e prosseguimento da ação disciplinar.

§ 3º O pedido de suspensão deve ser realizado com antecedência mínima de dois dias em relação ao esgotamento do prazo de instrução e defesa, e somente terá eficácia com decisão favorável da autoridade competente.

§ 4º Quando, por conveniência da instrução ou interesse da Administração, for necessária a fluência dos prazos, a instrução deverá prosseguir regularmente, assegurado ao interessado o exercício posterior do direito aos afastamentos decorrentes de tratamento de saúde, cursos, afastamentos diversos ou licenças correspondentes.

Art. 92. O Corregedor-Geral poderá suspender, em caráter geral, por ato administrativo devidamente motivado, os prazos das ações disciplinares.

(Continuação do Boletim Geral nº 052 de 23 março de 2026)

Art. 93. As ações administrativas disciplinares prescrevem em cinco anos, contados a partir da data de conhecimento do ato pela autoridade competente.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo ou procedimento disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º A instauração da ação administrativa disciplinar interrompe a contagem do prazo prescricional, reiniciando-o a partir da data de instauração.

§ 3º O prazo de suspensão será descontado da prescrição, preservando-se o restante do prazo prescricional.

CAPÍTULO VI CAUSAS DE NULIDADE E OMISSÕES

Art. 94. A nulidade dos atos somente será declarada pela autoridade competente, se houver a inobservância dos seguintes casos:

I - Incompetência, suspeição ou suborno do encarregado;

II - Descumprimento de preceito exposto de dispositivo legal ou desta norma;

III - Inobservância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

IV - Descumprimento de prazos regulamentares, quando não justificados.

§ 1º As nulidades previstas nos incisos II e IV, considerar-se-ão sanadas se não causarem prejuízos à defesa e/ou não forem arguidas em tempo oportuno durante a duração da ação disciplinar.

§ 2º As nulidades arguidas poderão ser sanadas no curso das ações disciplinares, preservando-se os atos anteriores à nulidade.

§ 3º As nulidades processuais insanáveis não se convalidam.

Art. 95. Quando esta Norma for omissa, adotar-se-á o previsto no Estatuto dos Militares e, supletivamente ou subsidiariamente:

I - a legislação administrativa militar;

II - a jurisprudência sumulada ou de repercussão geral correlata;

III - os princípios gerais de direito;

IV - a legislação administrativa disciplinar civil;

V - o Norma de Processo Penal Militar;

VI - a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CAPÍTULO VII ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 96. A Administração Militar deve anular seus próprios atos quando estiverem eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos.

Art. 97. Os atos anulados não produzem qualquer efeito jurídico, devendo ser retirados ou desconsiderados do processo, do procedimento e de todos os assentamentos referentes à sanção disciplinar.

Art. 98. Todos os atos praticados antes da solução podem ser refeitos, observando-se a ampla defesa, o contraditório e o prazo de prescrição.

Art. 99. Os atos ou decisões que apresentarem vícios sanáveis poderão ser convalidados ou refeitos, salvo quando acarretarem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou violações do direito de defesa.

Art. 100. O Corregedor-Geral poderá declarar, de ofício, a nulidade de ato ou processo quando houver violações de direito processual formal consideradas insanáveis.

CAPÍTULO VIII REVISÃO

Art. 101. Os processos disciplinares de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, salvo disposição de lei em contrário.

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena disciplinar.

§ 2º O pedido de revisão será protocolado junto à autoridade competente que aplicou a pena disciplinar, devendo solucioná-lo no prazo de trinta dias.

§ 3º Contra decisão de revisão cabe recurso à autoridade superior.

Art. 102. A revisão será processada em continuação ao processo de origem, promovendo seu desarquivamento.

CAPÍTULO IX CONTROLE E REGISTRO DISCIPLINAR

Art. 103. O controle dos registros funcional e disciplinar dos integrantes da instituição militar será exercido mediante a

(Continuação do Boletim Geral nº 052 de 23 março de 2026)

expedição de certidões negativas disciplinares, assentamentos ou fichas disciplinares, bem como por outros instrumentos administrativos necessários, com a finalidade de assegurar a fidedignidade das informações, a transparência administrativa e o acompanhamento sistemático da conduta funcional dos militares.

§ 1º Para os fins dos atos de controle e registro disciplinar, considera-se:

I – certidão negativa disciplinar: documento oficial expedido pela autoridade competente que atesta, de forma expressa, a inexistência de registros de sanções disciplinares aplicadas ou de procedimentos administrativos disciplinares e de polícia judiciária militar em curso, relativamente ao período nele especificado;

II – assentamento ou ficha disciplinar: registro funcional formal que consolida o histórico disciplinar completo do militar, devendo conter, obrigatoriamente, as punições disciplinares aplicadas, os elogios recebidos, as menções honrosas concedidas, as condecorações outorgadas e demais anotações relevantes acerca de sua vida funcional disciplinar, observada a legislação específica.

§ 2º O assentamento disciplinar compreende, além das informações de natureza disciplinar, os registros relativos à qualificação do militar e aos seus dados funcionais.

Art. 104. A certidão negativa disciplinar será gerenciada e expedida pela Corregedoria-Geral, observados os procedimentos administrativos próprios e os prazos legais aplicáveis.

§ 1º A certidão poderá ser expedida em meio físico ou eletrônico, desde que adotado sistema de autenticação digital que assegure sua validade jurídica, autenticidade, integridade documental e rastreabilidade.

§ 2º Havendo registro de ação disciplinar ou de procedimento de polícia judiciária militar em curso, a certidão deverá ser requerida à Corregedoria-Geral e conterá, obrigatoriamente, a qualificação completa do solicitante, a finalidade da solicitação e, quando aplicável, o período de abrangência pretendido.

§ 3º A certidão negativa disciplinar poderá observar ajustes em seu formato, quando requisitada para atender exigências de órgãos públicos, desde que devidamente justificada a finalidade da solicitação.

Art. 105. A certidão negativa disciplinar somente será emitida quando não constar, nos registros do órgão competente, qualquer anotação de procedimento administrativo disciplinar ou de polícia judiciária militar em andamento.

§ 1º É vedada a emissão de certidão negativa disciplinar quando houver registros, ainda que parciais, provisórios ou não definitivos, de procedimentos disciplinares em tramitação, de investigações preliminares em curso ou de sanções disciplinares pendentes de cumprimento.

§ 2º Na hipótese de existência de registros impeditivos, será expedida certidão positiva, conforme a natureza e a situação das anotações identificadas, devendo constar expressamente as pendências existentes.

Art. 106. A certidão negativa disciplinar conterá, de forma expressa, a data de sua validade, a qual será contada a partir da respectiva expedição, salvo disposição diversa prevista em norma específica ou quando a finalidade da certidão exigir prazo diferenciado.

Art. 107. São competentes para a expedição da ficha ou assentamento disciplinar:

I – a Corregedoria-Geral, em relação aos oficiais;

II – a unidade administrativa ou operacional à qual o militar estiver vinculado, em relação às praças, observada a cadeia de comando e as normas regulamentares aplicáveis.

§ 1º A ficha ou assentamento disciplinar deverá ser mantida permanentemente atualizada, com registro cronológico de todos os fatos relevantes à vida disciplinar do militar, observado o princípio da rastreabilidade.

§ 2º O acesso à ficha ou assentamento disciplinar é restrito ao próprio militar, às autoridades hierarquicamente superiores, aos órgãos de correição e controle interno e aos demais órgãos legalmente autorizados, observadas as normas de sigilo e de proteção de dados pessoais.

§ 3º A ficha ou assentamento disciplinar integrará o registro disciplinar individual do militar e o acompanhará durante toda a sua carreira, inclusive nas hipóteses de transferência, movimentação funcional ou quando a praça alcança a carreira de oficial decorrentes de promoções.

Art. 108. A verificação das sanções disciplinares aplicadas e do histórico disciplinar consolidado será realizada exclusivamente por meio do assentamento ou da ficha disciplinar, sendo vedada a inclusão ou a substituição desses registros no corpo da certidão negativa disciplinar.

Parágrafo único. A certidão negativa disciplinar possui caráter declaratório e alcance limitado, destinando-se exclusivamente a atestar a inexistência de registros disciplinares e de procedimentos penal militar negativos, não se confundindo com o histórico funcional completo do militar, que consta da ficha disciplinar.

Art. 109. A emissão de certidão falsa ou a inclusão de informações inverídicas na ficha disciplinar sujeitará o responsável às sanções disciplinares, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa.

TÍTULO II**PARTE ESPECIAL****PROCEDIMENTOS E AÇÕES DISCIPLINARES EM ESPÉCIE**

Art. 110. São regidas por esta norma os seguintes procedimentos e ações disciplinares:

I – Disponibilidade Cautelar (DC);

II – Acordo Disciplinar (AD);

III – Sindicância Policial Militar (SPM);

IV – Processo Disciplinar Ordinário (PDO);

V – Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Parágrafo único. Para os efeitos desta norma, consideram-se investigados os militares que estiverem respondendo à sindicância ou figurarem como interessados em acordo disciplinar, e acusados aqueles que estiverem respondendo a processo disciplinar ordinário ou a processo administrativo disciplinar, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO I DISPONIBILIDADE CAUTELAR

Art. 111. A disponibilidade cautelar é medida disciplinar de natureza preventiva que consiste no afastamento temporário do militar de suas funções, com impedimento de atuação na Organização Militar para a qual esteja designado, mantendo-o à disposição do procedimento ou do processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração de fatos determinados.

Parágrafo único. O militar submetido à disponibilidade cautelar poderá, se as circunstâncias assim permitirem, ser colocado à disposição de outra Organização Militar para o desempenho de atividades previamente definidas pela autoridade competente, sem que disso decorra qualquer direito remuneratório ou indenizatório adicional.

Art. 112. A autoridade competente, bem como os encarregados, membros de conselho ou de comissão responsáveis por ações de polícia judiciária militar ou por procedimentos administrativos disciplinares, poderão solicitar a aplicação da disponibilidade cautelar, mediante decisão devidamente fundamentada, quando presentes elementos ou indícios que se enquadrem, ao menos, em uma das seguintes hipóteses:

I – quando a conduta do militar ocasionar grave escândalo capaz de comprometer o decoro da classe ou a honra pessoal;
II – quando, investigado ou acusado da prática de crime ou de ato irregular, concorrer para o desprestígio das instituições militares estaduais;

III – quando sua permanência interferir na convivência harmônica da unidade ou da comunidade em que servir;

IV – quando a permanência no exercício das funções puder prejudicar a regular expedição de ordens;

V – quando houver risco de interferência do militar na apuração da irregularidade.

§ 1º A solicitação de disponibilidade cautelar será encaminhada ao Comandante-Geral ou, mediante delegação expressa deste, ao Corregedor-Geral, competindo-lhes a homologação ou não da medida, por meio de ato formal e devidamente fundamentado.

§ 2º A disponibilidade cautelar terá duração e local de cumprimento fixados pela autoridade que a homologar, admitida prorrogação, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Cessadas as circunstâncias que ensejaram o afastamento cautelar das funções ou da localidade, a autoridade militar competente determinará o encerramento da medida.

CAPÍTULO II ACORDO DISCIPLINAR

Art. 113. O acordo disciplinar consiste em procedimento administrativo de natureza antecedente, destinado à resolução consensual e célere de fatos disciplinares, desde que a matéria não verse sobre direitos indisponíveis nem afete gravemente a disciplina e a hierarquia militares.

Parágrafo único. A oferta do acordo disciplinar, observadas as condições e os requisitos estabelecidos nesta norma, constitui condição de procedibilidade para a instauração do processo disciplinar ordinário, salvo decisão fundamentada em sentido diverso.

Art. 114. O acordo disciplinar poderá ser instaurado a requerimento do interessado ou proposto de ofício pela autoridade competente.

§ 1º A celebração e o integral cumprimento do acordo disciplinar acarretam a extinção da punibilidade administrativa, bem como o arquivamento do processo disciplinar eventualmente instaurado em razão dos mesmos fatos.

§ 2º A recusa expressa do militar à proposta de acordo disciplinar implicará a preclusão da possibilidade de sua celebração em momento posterior, relativamente aos mesmos fatos apurados.

§ 3º Não sendo ofertado o acordo disciplinar na fase antecedente, poderá o acusado requerê-lo incidentalmente na primeira oportunidade de manifestação no curso do processo disciplinar, hipótese em que o feito será suspenso até a decisão acerca de sua celebração e do cumprimento de seu objeto.

§ 4º A celebração infrutífera do acordo disciplinar constitui causa de prosseguimento ou de instauração do processo disciplinar correspondente.

§ 5º O prazo prescricional retomarà sua contagem a partir da data da publicação da decisão que declarar a celebração infrutífera ou o descumprimento do acordo disciplinar.

Art. 115. Admite-se a celebração de acordo disciplinar, dentre outras hipóteses, nos seguintes casos:

I – extravio culposo de bens da Administração;

II – destruição, dano ou quebra involuntária de bens, materiais ou equipamentos;

III – perda de bens, materiais ou equipamentos;

IV – acidentes envolvendo viaturas;

V – ressarcimento de valores indevidamente percebidos ou dívidas civis;

VI – outros casos análogos ou de relevante interesse institucional.

§ 1º São requisitos para a celebração do acordo disciplinar:

I – inexistência de indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa;

II – não ter o interessado celebrado outro acordo disciplinar nos dois anos anteriores;

III – inexistência de circunstâncias ou transgressões que afetem gravemente a disciplina e a hierarquia.

§ 2º Para fins exclusivos de registro e verificação do disposto no inciso II do § 1º, o acordo celebrado será consignado no assentamento ou na ficha disciplinar do militar.

Art. 116. O acordo disciplinar será instaurado por portaria e formalizado pôr termo subscrito pela autoridade competente e pelo interessado, devendo conter, no mínimo, o objeto, as cláusulas de cumprimento ou de ressarcimento, o prazo, as condições de exequibilidade, as medidas alternativas eventualmente pactuadas, as causas de rescisão e a assinatura das partes.

§ 1º O interessado poderá requerer a estimativa do valor de depreciação do bem, a qual deverá ser realizada pelo órgão competente.

§ 2º O prazo para cumprimento do acordo disciplinar não poderá ser superior a cinco anos.

§ 3º Constituem causas de rescisão o descumprimento parcial ou integral do objeto ou de quaisquer cláusulas pactuadas, bem como a comprovação de má-fé das partes.

§ 4º Verificado o descumprimento das condições estipuladas, a autoridade competente deverá cientificar o interessado acerca da rescisão do acordo e determinar o prosseguimento da ação administrativa disciplinar correspondente.

§ 5º Os valores ou bens ressarcidos pelo interessado a terceiros ou à Administração Pública até a rescisão ou a anulação do acordo não estarão sujeitos à restituição.

§ 6º A solução será certificada nos autos, passando a produzir todos os seus efeitos jurídicos.

Art. 117. O acordo disciplinar que versar sobre o ressarcimento de bens ou valores será encaminhado para homologação do Comandante-Geral, que, no prazo de dez dias, procederá à análise, decidindo pela homologação, ajuste ou rejeição.

§ 1º O Comandante-Geral poderá delegar ao Subcomandante-Geral a competência para análise do pedido de homologação.

§ 2º A decisão será publicada em Boletim, passando a produzir todos os seus efeitos jurídicos.

Art. 118. A negativa de instauração do acordo disciplinar, a decisão de rejeição e o julgamento de homologação são passíveis de recurso, na forma regulamentar.

Art. 119. Considera-se cumprido o acordo disciplinar com o adimplemento integral do objeto pactuado, desde que não configurada causa de rescisão.

Art. 120. O acordo disciplinar será arquivado após o cumprimento integral de sua finalidade, bem como nos casos de rescisão ou de anulação.

Parágrafo único. A ação disciplinar originária poderá ser arquivada de forma precária durante o período de adimplemento das obrigações assumidas no acordo disciplinar.

CAPÍTULO III SINDICÂNCIA POLICIAL MILITAR

Art. 121. A sindicância policial militar é o procedimento administrativo de natureza sumária e inquisitorial, destinado à colheita de elementos de autoria e materialidade relativos a possíveis irregularidades administrativas ou disciplinares de interesse da Administração Militar, sendo cabível, para:

I – averiguar acidentes envolvendo viaturas da Corporação e apurar as responsabilidades pelos danos materiais decorrentes;

II – investigar o extravio de bens da Administração Militar ou sob sua guarda;

III – verificar danos causados ao patrimônio da Administração Militar;

IV – averiguar a destruição, dano ou quebra involuntária de bens, materiais ou equipamentos;

V – investigar o recebimento de valores indevidos;

VI – apurar a ocorrência de assédio moral;

VII – investigar o acesso indevido a informações de caráter institucional;

VIII – verificar a prática de ato administrativo com desvio de finalidade pública;

IX – averiguar denúncias desprovidas de indicação de autoria;

X – apurar responsabilidades, bem como elementos, fatos e circunstâncias relacionados a ocorrências disciplinares;

XI – outros casos de interesse institucional.

Parágrafo único. A sindicância policial militar poderá ser designada, de forma simplificada, apenas como sindicância.

Art. 122. O prazo para a conclusão da instrução e apresentação do relatório final será fixado na portaria de instauração, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa aceita pela autoridade competente.

§ 1º O prazo referido no caput não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os pedidos de prorrogação ou de suspensão do prazo deverão ser formulados de forma antecipada e devidamente justificados, sob pena de indeferimento.

§ 3º As prorrogações, contínuas ou não, não poderão ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 123. As fases de instrução, relatório, saneamento, diligências complementares, decisão, extinção e arquivamento aplicáveis à sindicância observarão o disposto na Parte Geral deste Norma.

Art. 124. A sindicância que resultar na indicação de responsabilidade por transgressão disciplinar ou por crime constituirá

comunicação disciplinar e servirá como elemento informativo para subsidiar a instauração do competente processo disciplinar.

Parágrafo único. Verificada a existência de indícios de crime, os autos da sindicância serão encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo da apuração na esfera administrativa disciplinar.

CAPÍTULO IV PROCESSO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 125. O Processo Disciplinar Ordinário é o instrumento processual destinado à apuração de irregularidades praticadas por integrantes da instituição militar no exercício de suas atribuições ou que guardem relação direta ou indireta com o cargo, quando tais condutas configurem, em tese, transgressão disciplinar ou violação ética.

Parágrafo único. As demais fases do Processo Disciplinar Ordinário não disciplinadas neste Capítulo observarão, no que couber, as disposições da Parte Geral desta norma, especialmente quanto aos princípios aplicáveis, prazos, formalidades, nulidades, publicidade, instrução, relatório e demais atos processuais.

Art. 126. O prazo para a conclusão da instrução, da defesa e do relatório será fixado na portaria de instauração, podendo ser prorrogado, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º Os prazos referidos no caput não poderão ser superiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º A prorrogação e a suspensão deverão ser solicitadas de forma antecipada e devidamente justificadas, sob pena de indeferimento de ofício dos pedidos que não atendam a tais requisitos.

Art. 127. A instrução processual observará o disposto na Parte Geral desta norma, podendo os atos processuais ser complementados, no que couber, pela aplicação analógica de normas pertinentes, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 128. O acusado, devidamente citado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa prévia, por escrito, podendo, nessa oportunidade, expor suas razões, arrolar testemunhas e requerer a produção de provas de seu interesse, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A não apresentação da defesa prévia no prazo legal será certificada nos autos, não acarretando revelia nem impedindo o regular prosseguimento do feito.

Art. 129. Encerrada a instrução probatória, o acusado ou seu defensor poderá apresentar alegações finais, por escrito, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado, independentemente de intimação, a partir do primeiro dia útil subsequente à oitiva do acusado, devendo a respectiva certificação ser expressamente consignada no termo da oitiva.

§ 2º Havendo renúncia expressa do acusado ao direito de apresentar sua versão dos fatos por oitiva, o prazo para as alegações finais terá início no primeiro dia útil subsequente à respectiva intimação.

§ 3º Ocorrendo a produção de prova após alegações finais e o relatório, o acusado será intimado para apresentar novas razões de defesa, hipótese em que o prazo será renovado e contado a partir da intimação.

Art. 130. Concluídas as fases de instrução e defesa, o encarregado elaborará relatório circunstanciado, no qual proporá as medidas cabíveis, nos termos da Parte Geral desta norma.

Parágrafo único. Se, no curso da instrução, surgirem provas ou elementos de informação que indiquem a participação de outros acusados ou responsáveis não constantes da portaria de instauração, tal circunstância deverá ser consignada no relatório, a fim de subsidiar a instauração de ação disciplinar própria.

Art. 131. Os autos serão remetidos à autoridade competente no prazo de até 2 (dois) dias, contados do último dia do prazo do procedimento, devendo ser previamente lavrados o termo de encerramento e o respectivo documento de remessa.

Art. 132. Recebidos os autos devidamente instruídos, a autoridade competente, após verificar sua regularidade formal e material, proferirá decisão motivada no prazo legal, solucionando a lide disciplinar.

Parágrafo único. Constatada a necessidade de melhor elucidação dos fatos, a autoridade competente poderá determinar, antes da decisão, a realização de diligências complementares, com a devolução dos autos ao encarregado para as providências cabíveis.

Art. 133. O acusado ou seu defensor poderá interpor recurso contra a solução adotada, no prazo legal, observadas as disposições do regulamento disciplinar aplicável.

§ 1º O recurso dirigido à autoridade superior terá efeito devolutivo e será protocolado perante a autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual o juntará aos autos e o encaminhará à instância competente para julgamento.

§ 2º A intempestividade do recurso ou o esgotamento das vias recursais serão certificados nos autos, para fins de encerramento da instância recursal.

Art. 134. Os autos serão arquivados após o cumprimento das medidas determinadas na decisão da autoridade competente, observado o disposto na Parte Geral desta norma.

Parágrafo único. O arquivamento não impede a instauração de novo processo disciplinar se surgirem novas provas relacionadas ao fato, ao acusado ou a terceiros, ressalvada a ocorrência de prescrição.

Art. 135. Havendo concurso de acusados ou conexão entre fatos disciplinares, poderá ser adotado o princípio da economia processual, mediante a instauração de um único processo disciplinar.

Art. 136. Se, no curso do processo, surgirem fundadas dúvidas acerca da sanidade mental do acusado, o feito será suspenso, devendo a autoridade competente encaminhar o caso à Junta Médica de Saúde.

Parágrafo único. Constatada a insanidade mental irreversível, o processo será arquivado.

CAPÍTULO V
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 137. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento processual destinado a apurar e julgar a aptidão de praça em serviço ativo, sem estabilidade, para permanecer nas fileiras da Corporação.

§ 1º O militar será processado nos termos do caput quando incidir, isolada ou cumulativamente, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – não ser recomendado por insuficiência durante o estágio probatório ou ser reprovado em curso de formação inicial na carreira;

II – incidir nas causas previstas no art. 2º da Lei nº 6.804, de 7 de julho de 1980;

III – passar à condição de desertor;

IV – ofender gravemente os princípios da ética militar ou agir em desacordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

V – afrontar gravemente os valores e deveres militares que exigem conduta moral e profissional irrepreensíveis, bem como os princípios da hierarquia e da disciplina, que constituem a base institucional das corporações;

VI – outros casos previstos no Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.

§ 2º Para fins de instauração do processo, considera-se a data do cometimento do fato, ainda que o militar adquira a estabilidade.

Art. 138. O Comandante-Geral nomeará a comissão do Processo Administrativo Disciplinar, composta por três militares, sendo:

I – um oficial superior, que exercerá a função de presidente;

II – um oficial subalterno, que exercerá a função de relator;

III – uma praça, com graduação não inferior à de primeiro sargento, que exercerá a função de escrivão.

Parágrafo único. O prazo para a realização dos trabalhos de instrução, defesa e elaboração do relatório será de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante autorização da autoridade competente.

Art. 139. A instrução do processo observará o rito estabelecido na Parte Geral desta norma, podendo os atos processuais ser complementados por aplicação em analogia, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A comissão providenciará as diligências que entender necessárias à completa elucidação dos fatos, podendo indeferir, de forma fundamentada, pedidos manifestamente protelatórios ou desnecessários ao esclarecimento da verdade.

Art. 140. Quando o militar processado não for localizado ou deixar de atender, sem justificativa, à citação ou à intimação pessoal por escrito, a convocação será realizada por edital, mediante publicação em órgão oficial ou meio de divulgação na área de seu domicílio.

Parágrafo único. A ausência injustificada do acusado a qualquer ato do processo não impedirá a sua realização, prosseguindo-se o feito à sua revelia.

Art. 141. O militar processado poderá apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias e alegações finais no prazo de 3 (três) dias, contados do encerramento da instrução.

Art. 142. A comissão consignará sua conclusão em relatório fundamentado, manifestando-se pela procedência total, parcial ou improcedência da acusação, com ou sem encaminhamentos, devendo eventual voto divergente constar expressamente do relatório, com a devida motivação.

Parágrafo único. Da decisão da comissão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, que será apreciado no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 143. O Comandante-Geral, no prazo de 20 (vinte) dias, proferirá decisão motivada, podendo:

I – determinar o arquivamento do processo;

II – aplicar penalidade disciplinar, se caracterizada transgressão disciplinar;

III – remeter o processo à instância competente, se reconhecer a existência de crime ou contravenção penal;

IV – determinar o licenciamento a bem da disciplina.

Parágrafo único. A decisão será publicada em boletim geral e transcrita nos assentamentos funcionais e disciplinar da praça.

Art. 144. Caberá pedido de reconsideração da decisão do Comandante-Geral, a ser interposto pela defesa no prazo regulamentar.

Parágrafo único. Os requerimentos recursais serão protocolados no Comando-Geral, salvo quando a Corregedoria atuar como órgão auxiliar do processo, hipótese em que lhe caberá o recebimento e o encaminhamento dos autos à autoridade competente.

Art. 145. Da decisão do Comandante-Geral caberá recurso hierárquico ao Governador do Estado, na forma regulamentar.

Parágrafo único. O recurso será recebido no Comando-Geral, ao qual compete a remessa dos autos à autoridade competente para julgamento.

Art. 146. O prazo para apreciação e deliberação sobre os recursos interpostos será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Art. 147. Encerrada a instância administrativa, o processo administrativo disciplinar será remetido à Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer quanto à regularidade processual.

(Continuação do Boletim Geral nº 052 de 23 março de 2026)

Art. 148. Compete ao Comandante-Geral a prática do ato de licenciamento a bem da disciplina da praça sem estabilidade assegurada.

§ 1º O ato de licenciamento será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os autos serão arquivados após o cumprimento das medidas decorrentes da decisão final, observado o disposto na Parte Geral desta norma.

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 149. Aos processos ou procedimentos que possuam regramento instituído por lei aplicar-se-ão, apenas de forma subsidiária, os preceitos desta norma.

Parágrafo único. Havendo conflito entre esta norma e a lei, prevalecerá sempre a lei.

Art. 150. A inobservância dos preceitos regulamentados nesta norma poderá caracterizar fato disciplinar, devendo a conduta ser analisada à luz do regramento disciplinar aplicável.

Art. 151. Enquanto não entrar em vigor o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Amapá aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar, será adotado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá (RDPM/AP), instituído pelo Decreto (N) n.º 036, de 17 de dezembro de 1981.

Art. 152. As ações disciplinares instauradas em meio físico terão guarda administrativa pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo da manutenção dos registros correspondentes na ficha disciplinar.

Art. 153. Compete à Corregedoria-Geral sumular entendimentos disciplinares, editar instruções normativas complementares a esta norma, bem como expedir orientações relativas aos processos e procedimentos previstos no Norma de Processo Penal Militar e aos Conselhos.

Art. 154. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PELSONDRÉ MARTINS DA SILVA

Coronel QOEMBM

Comandante-Geral do CBMAP

(Cód. verificador: 784626781. Cód. CRC: 3858398 em 23/03/2026)

**2ª PARTE
ALTERAÇÃO DE PESSOAL
ALTERAÇÕES DE OFICIAIS E PRAÇAS****2. TRANSCRIÇÃO DE CERTIFICADO**

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto 7490, de 07 nov. 24, autoriza a publicação do Certificado apresentado pelo TEM CEL QOEM BM **JAIRO SANTOS PEREIRA**, matrícula nº 846996:

